



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002841-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes MARIA MADALENA FACCHINI, IVO VALINI GALVÃO, ROQUE DO CARMO e YOLANDA NORA DA SILVA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 27 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46386

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002841-60.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SOROCABA

AGRAVANTES: MARIA MADALENA FACCHINI (E OUTROS)

AGRAVADOS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADA: NADIR BOROS JUSTINO

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Gratuidade. Policiais militares e pensionistas. Com o benefício a gratuidade para os agravantes com renda líquida mensal entre R\$ 5.174,58 e R\$ 6.440,92, não para a agravante com renda líquida mensal de R\$ 7.573,25, que deixou de comprovar situação de hipossuficiência. Recurso parcialmente provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 09 de dezembro de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Alexandre de Mello Guerra, em ação de cobrança de diferenças de quinquênios e sexta-parte por policiais militares, de lustrro anterior a mandado de segurança coletivo, que negou o benefício da gratuidade a quatro dos cinco autores, fls. 55.

Buscam os agravantes a concessão do benefício.

Recurso não respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, pensionistas de policiais militares, diferenças de quinquênios e sexta-parte, gratuidade.



Com o benefício da gratuidade para os agravantes Yolanda Nora da Silva, Roque do Carmo e Ivo Valini Galvão, renda líquida mensal entre R\$ 5.174,58 e R\$ 6.440,92, fls. 28, 31 e 34, que não infirma a alegação de falta de condições para custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e das famílias, não para a agravante Maria Madalena Facchini, renda líquida mensal de R\$ 7.573,26, fls. 39, que deixou de comprovar situação de hipossuficiência, Código de Processo Civil, artigo 99, § 2º, fls. 82, sem indicativo de falta de condições para arcar com a sua parte nas despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Para tanto, **DÁ-SE** parcial provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, em sua redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator